PROCESSO TC : 007369/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria de Fátima Lima Ramos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 589/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.092 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima Lima Ramos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Lima Ramos, CPF nº 813.411.215-34, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:41

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima Lima Ramos, CPF nº 813.411.215-34, Professora de Educação Básica, Nível QPE, Classe “H”, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Secretário de Estado da Administração, por meio da Portaria nº 6067/2008 (fl. 15), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 14), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 23.487 – Primeira Câmara, de 28.04.2009, proferida no processo TC 001606/2008 (fls. 12/13).

O Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 3127/2012 (fl. 114), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 116), revisou o ato supracitado, com fundamento na EC nº 70/2012. Em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 111), informando que a servidora passou a fazer jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 1.796,62.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 120/121), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos no valor de R$ 1.796,32. Ao final, opinou pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria, com o respectivo registro tácito, face a incidência do Tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 125), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Lima Ramos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:41

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria de Fátima Lima Ramos, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, fazendo jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 1.796,32, e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima Lima Ramos, CPF nº 813.411.215-34, Professora de Educação Básica, Nível QPE, Classe “H”, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos proporcionais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento (proporcional*)	R$ 1.451,00
Gratificação Atividade Pedagógica (proporcional*)	R$ 580,40
Adicional do Triênio (integral)	R$ 435,30
*Valor proporcional apurado: R$ 2.031,40 / 10.950 dias trabalhados x 7.338 dias trabalhados = R$ 1.361,32 + R$ 435,30 (integralidade do adicional do triênio) = R$ 1.796,62.	
Total dos proventos revisados	**R$ 1.796,62**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:41